

E-CARTÓRIO: A INCLUSÃO DA PRÁTICA DOS ATOS DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS NA TECNOLOGIA À DISTÂNCIA

Pedro Teobaldo¹

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a autorização expressa para lavratura de atos notariais eletrônicos pelo Conselho Nacional de Justiça. Trazer à lume os questionamentos para a mudança. Apresentar os elementos essenciais aos atos eletrônicos definidos em normas gerais e os limites da competência notarial que foram estabelecidos no Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020.

Palavras-chave: atos eletrônicos; cartórios extrajudiciais; tecnologia; internet.

ABSTRACT

This article intends to analyze the express authorization for drawing up electronic notary acts by the National Council of Justice. Bring the questions for change to light. Present the essential elements to the electronic acts defined in general rules and the limits of notarial competence that were established in Provision n. 100, of May 26, 2020.

1 INTRODUÇÃO

Toda nova tecnologia que é lançada traz receios de segurança para os usuários. A rede mundial de computadores, popularmente conhecida como *internet*, não foi diferente. No começo poucos tinham o acesso, mas muito medo, hoje, praticamente todos o possuem na palma da mão, aparentemente, sem medo.

A *internet* trouxe várias soluções aos usuários, chamados *internautas*, são exemplos: o estreitamento dos laços sociais, transações bancárias, conferências, a possibilidade de compra e venda de bens e serviços *on-line*. As informações que antes ficavam apenas na memória, agora ficam gravadas na palma da mão, através dos smartphones.

Dos mais simples comerciantes até os órgãos governamentais viram o poder da internet e a gama de benefícios que ela o traz. No entanto, os cartórios pareciam andar à passos lentos para entrar no expediente de serviços e contatos à distância.

Hoje, expressamente por ordem do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os serviços extrajudiciais, muito mal compreendidos pela sociedade, têm a possibilidade de exercer seu especial mister no ambiente eletrônico e *on-line*.

¹ Pós-graduado em Direito Civil e em Direito Notarial e Registral. Advogado.

Por ocasião da pandemia do COVID-19, o CNJ e diversas Corregedorias dos Estados, editaram normas regulamentando o acesso às serventias e os atos praticados nos tempos da crise. Dentre eles, o aplaudido Provimento n.º 100/2020 de 26 de maio que inaugurou os Tabelionatos de Notas no ambiente da internet.

Neste trabalho será aplicado o método analítico para compreender as recentes normas sobre os cartórios nas plataformas digitais.

2 A PANDEMIA E OS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

Sabe-se que as plataformas digitais não foram criadas em meio à pandemia do COVID-19, conhecido popularmente como Coronavírus, no entanto, a implementação, lançamento e regulamentação dessas plataformas, com certeza, tiveram um grande impulso pela pandemia².

De toda sorte, a inclusão dos cartórios no expediente *online* e a regulamentação nacional dos atos eletrônicos atendeu ao pedido da sociedade, que há tempos consegue negociar, comprar e vender bens móveis ou imóveis e até comprar ações pela internet, mas que, por lenta inclusão, não podia praticar atos das serventias na internet.

O Conselho Nacional de Justiça que constitucionalmente detém a competência de fiscalizar, expedir provimentos e atos normativos destinados aos serviços dos cartórios extrajudiciais, editou, em meados de 2018, da lavra do Ministro Humberto Martins, o Provimento n.º 74, que dispôs sobre diversos padrões mínimos de tecnologia da informação. Este provimento foi muito criticado à época, por ser objetivo em diversos pontos, e, ainda, determinar investigações administrativas pela não observância. Porém, este provimento já deixou pistas sobre o interesse do CNJ de tornar os serviços dos cartórios *online*.

Alison Cleber Francisco³ em excelente artigo tratando sobre a era digital nas serventias, publicado em 2018, apresentou um destaque pertinente:

“a maior aderência a um certo meio tecnológico de comunicação implica em maior utilidade desse meio para aqueles que a ele aderirem, resultando na ampliação da interconectividade, seja na sociedade em geral ou em uma determinada serventia, entre todos que lá exercem funções, o que, desde que bem administrado e direcionado a um fim, gerará um ganho de ordem exponencial no trânsito de dados entre os que daquela rede participam.”

² TEOBALDO, Pedro. O Cartório do Futuro, Agora! In: *Blog do DG*. Publicado em: 22 jun. 2020. Disponível em: < <https://www.blogdodg.com.br/post.php?id=898> >. Acessado em: 23 jun. 2020.

³ FRANCISCO, Alison Cleber. A administração das serventias extrajudiciais e a comunicação na era digital. *Revista de Direito Notarial*, São Paulo, v. 7, p. 35-58, 2018, p. 43

O referido auto traz à luz o Provimento n.º 55 do CNJ, de 21 de junho de 2016, que dispôs do teletrabalho no âmbito dos cartórios extrajudiciais. Este ato do CNJ foi mais uma prova do interesse do Conselho de atualizar a estrutura dos cartórios. Adequando-os as demais formas empresariais, sem lançar fora a segurança que necessita ser resguardada.

O amento do trânsito de dados é uma realidade. Em uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas⁴ divulgada em 2018, identificou que o Brasil já tem mais de um smartphone ativo por habitante. Assim, não poderiam os cartórios ficarem desconectados da geração 4G. Portanto, o CNJ deu o passo correto para igualar as serventias extrajudiciais na fila da conectividade.

A pandemia do COVID-19 fez surgir uma avalanche de provimentos e variadas normas, todas com o ímpeto de evitar a proliferação do vírus e não paralisar os serviços essenciais. Muitas instruíram o Poder Judiciário e outras tantas passaram diretrizes de organização e funcionamento dos cartórios. O Provimento mais festejado foi o de n.º 100, de 26 de maio de 2020. Provimento que autorizou aos tabeliães de notas praticarem seus atos à distância com uso da internet e previu diversos requisitos de segurança nas negociações sob tutela do notário.

O tabelião é um profissional do direito, dotado de fé pública e é o agente capaz de entender a vontade das partes, formalizá-la em instrumentos públicos competentes e seguros, garantindo com sua profilaxia jurídica, a paz social nos negócios celebrados.

No entanto, desde o surto da pandemia muitos dos serviços essenciais dos cartórios estavam impedidos de prática. Como exemplo pode-se citar os testamentos, os casamentos e os contratos de alienação de bens. Três conhecidos atos praticados nas serventias, o mais solene deles, o testamento, tornou-se impossível de realizar, tendo em vista que, o tabelião estava desautorizado de adentrar ao hospital onde o paciente, padecido com vírus, se encontrava para deixar seus desejos pós-morte declarados.

Os casamentos na sua maioria foram cancelados e diversos imbróglis jurídicos surgiram, em razão dos contratos celebrados e impedidos de execução por caso fortuito. Com a edição dos provimentos, tomando-se as devidas cautelas, muitos Oficiais do Registro Civil celebraram os casamentos com as pessoas parcialmente à distância. Toma-se nota que até o Poder Judiciário celebrou casamentos através da internet⁵. Uma revolução ocorreu!

⁴ LIMA, Mariana. Brasil já tem mais de um smartphone ativo por habitante, diz estudo da FGV. *Jornal O Estadão*. Publicado em 19 mar. 2018. Disponível em < <https://link.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-ja-tem-mais-de-um-smartphone-ativo-por-habitante-diz-estudo-da-fgv,70002275238> >. Acessado em 23 de junho de 2020.

⁵ MORAES, Mariana. Onze casamentos via internet foram realizados em Pernambuco. *Diário de Pernambuco*. Publicado em: 01 mar. 2020. Disponível em: < <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/onze-casamentos-via-internet-foram-realizados-em-pernambuco.html> >. Acessado em: 22 jun. 2020.

Os Notários, diariamente, celebram contratos de compra e venda e doação, são os negócios mais comuns. Porém, como colher a assinatura do vendedor sem contato físico que evite o contágio pelo vírus? Bem, as soluções foram das mais variadas. Alguns fizeram agendamentos particulares com uso de itens de proteção individual, outros tantos, investiram nas poucas conhecidas plataformas digitais de serviço eletrônico extrajudicial. Diz-se poucas, pois, a central dos registradores de imóveis que deveria abranger todos os estados da Federação, que possibilita a solicitação de certidões de imóveis, pesquisa de bens e o protocolo de títulos para registro, apenas sete Estados estão incluídos e com o serviço funcionando⁶.

As outras especialidades, em especial, o Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) foi a mais afetada, no contexto do aumento de serviços⁷, estes chegando vinte e quatro horas por dia, infelizmente, para registrar óbitos. Infelizmente, trata-se de uma serventia que depende de mais estrutura, reconhecimento e incremento para o exercício da atividade. Os Tribunais do Estados devem dar atenção aos RCPN existentes. Hoje, mais do que nunca, mostraram seu valor e extrema relevância nacional.

3 O CARTÓRIO DO FUTURO, AGORA!

Os notários foram apresentados em meio à pandemia. Ganham o centésimo Provimento do CNJ, com direito a inauguração dos serviços notariais eletrônicos.

Pergunta-se: tudo ou nada mudou?

Considerando a essencialidade dos serviços praticados pelos cartórios de notas, nada mudou! Porém, considerando a relação entre os usuários e o cartório, tudo se tornou novo! Os cartórios de notas agora estão acompanhando o futuro a tecnologia a favor da sociedade.

O Tabelião Angelo Volpi Neto afirma, verdadeiramente, que “Da pedra e à taboa ao digital”⁸.

O CNJ no artigo 1º do Provimento n.º 100, determina a abrangência das normas. Estabelece que todos os tabelionatos do país devem seguir essas normas gerais para a prática dos atos notariais eletrônicos. Na sequência apresentou definições de termos desconhecidos aos

⁶REGISTRADORES. Informações dos cartórios. Disponível em <<https://www.registradores.org.br/CartorioNacional/CartorioNacional.aspx>>. Acessado em 22 jun. 2020.

⁷ GLOBO. Cartórios registram aumento de 1.035% nas mortes por síndrome respiratória. Publicado em: 28 mar. 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/28/cartorios-registram-aumento-de-1035percent-nas-mortes-por-sindrome-respiratoria.ghtml>>. Acessado em 23 jun. 2020.

⁸ VOLPI NETO, Angelo. O documento notarial digital. *O direito notarial e registral em artigos*. São Paulo, v. 3, p. 55-56, 13 dez. 2018, p. 56.

notários, como papelização⁹, meio eletrônico¹⁰, videoconferência notarial¹¹ e certificado digital notarizado¹² (art. 2º). Muitas novidades aos servidores do extrajudicial.

Para a prática do ato notarial de forma eletrônica, deve-se observar os seguintes requisitos (art. 3º). Primeiro, necessita-se de uma videoconferência notarial para captar o livre consentimento das partes sobre o teor do ato jurídico celebrado, seguido da concordância expressa (Art. 9, § 3º). Hoje, diversas plataformas gratuitas e seguras podem ser utilizadas pelo notário, substitutos ou prepostos para garantir à segurança dos atos. No entanto, tudo estará disponível para gravação da celebração do negócio na plataforma eletrônica.

Segundo, destaca-se os requisitos da colheita das assinaturas e do arquivamento dos documentos necessários à lavratura do ato. O Provimento prevê que as assinaturas das partes deverão ser colhidas digitalmente, exclusivamente através da plataforma e-Notariado. As partes poderão utilizar a plataforma e gera gratuitamente os certificados digitais notarizados, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado (§ 4º do Art. 9º). A assinatura do tabelião, deve assinar digitalmente com o seu certificado digital ICP-Brasil. Estão permitidos os atos notariais híbridos, onde uma das partes assina fisicamente e a outra, à distância. Importante frisar que os requisitos devem ser seguidos à risca para evitar a nulidade ato (Art. 37, Parágrafo único).

Na gravação deverá conter, ao menos, as identificações das partes, demonstração da capacidade e livre manifestação atestada pelo tabelião, conforme prevê o artigo 215, §1º, II do Código Civil; ainda, o consentimento e concordância com os termos do instrumento lavrado, o objeto, preço e finalmente, a declaração da data e hora do ato, com a indicação do livro, página e cartório de notas que lavrou o ato.

As autoridades judiciais e os usuários internos terão acesso às funcionalidades da plataforma e-Notariado, obedecendo as atribuições do sistema. Aos usuários externos será possível acessar a plataforma, mediante cadastro prévio, mesmo sem assinatura eletrônica, para fins de verificação da autenticidade do ato de seu interesse.

⁹ A papelização ou materialização é o processo de converter o documento originalmente digital, para o formato físico, em papel.

¹⁰ Meio eletrônico é o ambiente de tráfego ou armazenamento digital.

¹¹ Videoconferência notarial é o ato praticado pelo tabelião para verificar a manifestação da vontade e o livre consentimento ao ato lavrado eletronicamente, através de meios áudio visuais.

¹² Trata-se da identificação da pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário.

Documento é, segundo o Professor Anderson Schreiber, “qualquer representação de um fato, por força de atividade humana. Pode ser escrito, por meio de imagens, sons, ou qualquer outro instrumento idôneo a demonstrar a existência do fato”¹³.

Os documentos apresentados na plataforma deverão ter formatos que garantam longa duração e serem assinados digitalmente. O enunciado 297 da *Jornadas de Direito Civil* aponta: “O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar a sua autoria, independentemente da tecnologia empregada”. O artigo 29 do Provimento destaca a validade e a eficácia dos atos notariais eletrônicos. No capítulo III do Provimento n.º 100, institui-se a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE, para possibilitar a identificação individualizada do usuário, através de uma chave, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação na plataforma eletrônica. São 24 dígitos, distribuídos entre dia, mês e ano do ato praticado, código da serventia notarial, número do ato lavrado, mais dois dígitos de verificação. Em todas as cópias expedidas devem apresentar o número da MNE que integra o ato notarial.

Angelo Volpi Neto lembra que a “autoria em documentos digitais pode ser presumida de várias formas entre as quais: pela titularidade de endereço de web site; blog, propriedade de endereço de email, titularidade de conta de telefone, titularidade de perfil em redes sociais, registro de endereço de IP (*Internet Protocol*) e assinatura.¹⁴” No entanto, é requisito no ato eletrônico notarial o número da Matrícula Notarial Eletrônica, para identificação da autoria.

Marcelo Rodrigues lembra que o escopo dos serviços extrajudiciais é desempenhar a publicidade e eficácia de atos jurídicos previstos nas leis civis e mercantis¹⁵. Portanto, o princípio da publicidade indireta existente nos serviços públicos, também se aplica aos atos notariais eletrônicos, inteligência do artigo 216 do Código Civil Brasileiro (CCB).

O Código de Processo Civil no artigo 422¹⁶, dispõe que qualquer forma de reprodução tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, desde que não for impugnada.

¹³ SCHREIBER, Anderson. Et. al. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 2. Ed., rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 146.

¹⁴ VOLPI NETO, Angelo. O documento notarial digital. *O direito notarial e registral em artigos*. São Paulo, v. 3, p. 55-56, 13 dez. 2018, p. 63.

¹⁵ RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13 e 14.

¹⁶ *Ipsis litteris*: “Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

A escritura pública física ou eletrônica, tem força probante e presunção dos fatos narrados como verdadeiros, em razão da fé pública notarial. Sendo desnecessária se provar os fatos nela contido¹⁷.

4 A COMPETÊNCIA MUDOU? CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCOMPREENSÍVEL

ARTIGO 19

O artigo 6º do Provimento n.º 100, dispõe que “a competência para a prática dos atos regulados neste Provimento é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9º da Lei n. 8935/1994”. Contudo, o §2º do artigo 19 do Provimento, apresenta, o que para muitos é uma alteração legislativa ampliadora da competência dos notários, que “Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.”

Estaria o CNJ legislando ou ampliando a competência territorial do tabelião de notas? Haveria uma quebra no que reza o artigo 9º da Lei dos Notários e Registradores (8.935/1994)?

Para responder esta pergunta, deve-se entender o que estabelece a lei. A lei estabelece que é “livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio” (Art. 8º da Lei n.º 8935/1994 - LNR). Também prevê que “O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação” (artigo 9º da LNR). Ceneviva, conhecedor da lógica notarial brasileira, destacou o perigo da comercialização do serviço notarial:

“há um aspecto prático que não pode ser ignorado: a cobrança de emolumentos varia de Estado para Estado, o que tem motivado a lavratura de atos em unidade da Federação inteiramente estranhas à do domicílio das partes e do bem negociado, o que não é bom, ante a evidente comercialização de um serviço que há de ser marcado pela seriedade, ainda que em regime concorrencial.”¹⁸

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.438.432/GO, 3ª Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. *Revista Eletrônica da Jurisprudência*. 22. mar. 2014. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303989353&dt_publicacao=19/05/2014 >. Acessado em 22 jun. 2020.

¹⁸ CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e registradores comentada: lei 8935/1994*. 9. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 93.

Sobre a restrição legal ao tabelião prevista no artigo 9º da LNR, o referido professor Walter Ceneviva¹⁹ esclarece que “o município é o âmbito exclusivo no qual o tabelião pode atuar”. [...] “Quando escolhido tabelião de fora do município²⁰ do domicílio das partes ou do lugar do bem negociado, aquelas poderão deslocar-se para firmarem o instrumento, mas não o tabelião de notas.”

O Provimento prevê que cabe ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente, de forma remota e com exclusividade, lavras as escrituras eletrônicas. Contudo, havendo um ou mais imóveis em circunscrições diversas no mesmo ato notarial, serão competentes para a lavratura eletrônica o tabelião de notas de quaisquer delas. Finalmente, o ponto mais crítico, estando o imóvel objeto do negócio jurídico localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, poderá escolher o tabelião de notas de qualquer lugar da unidade federativa do ato.

Lucas Barelli Del Guércio, bem antes da edição do Provimento n. 100, no fim do ano de 2018, já alertava sobre a necessidade de revisão do artigo 9º da Lei 8.935/1994, por estar oposto aos anseios e uma sociedade moderna.

Aduz o citado autor que:

“permitindo que possam ser assinados digitalmente documentos notariais em livros eletrônico, sem a obrigatoriedade de comparecimento físico das partes na Serventia, desde que respeitados elementos de segurança à identificação e análise de capacidade dos envolvidos, não ensejando desrespeito ao princípio aqui estudado”²¹.

Em uma leitura rápida do texto do § 2º, equivocadamente, pode-se entender que estaria inovando sobre a restrição do artigo 9º. No entanto, não está havendo inovação, não há mudança ou ampliação da competência notarial do tabelião. O tabelião é eleito pelas partes e, poderá, à distância realizar a audiência e lavratura da escritura pública diretamente de seu cartório, ou seja, não sairá de sua serventia. Na verdade, houve uma limitação à unidade federativa e não ampliação territorial.

¹⁹ CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e registradores comentada: lei 8935/1994*. 9. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 94.

²⁰ Importante esclarecer que não se esqueceu das mais variadas situações de divisão administrativa do Brasil. Onde, os tabeliões recebem como base territorial a comarca e não o município.

²¹ DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. Assinatura digital de atos notariais. *O direito notarial e registral em artigos*. São Paulo, v. 3, p. 121-135, 13 dez. 2018, p. 127.

A previsão do §1º do Artigo 19, ao que tudo indica, tem como objetivo possibilitar que os pequenos cartórios do interior do estado, possam ser escolhidos para a realização da escritura, pela confiança eleita pelas partes, aplicando critérios objetivos para a escolha.

5 O FIM DO PAPEL?

Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto²² comentam que “não é difícil perceber que a civilização do papel tende a desaparecer, ou pelo menos se reduzir de modo substancial (*paper less society*).” O cartório é o caminho mais próximo do cidadão à prestação Estatal. Por assim dizer, devem ser incluídos nas evoluções tecnológicas para assim assegurar todos os atos jurídicos sejam protegidos com a segurança jurídica notarial. Incluir novas ferramentas aos cartórios e fornecer os meios e os caminhos para execução faz parte do crescimento social e evita as diversas demandas judiciais de anulação de instrumentos públicos.

O provimento permite o arquivamento exclusivamente digital dos documentos e papéis apresentados ao notário (Art. 31). Contudo, não impede que o tabelião materialize estes documentos e instrumentos para ter mais um arquivo para conservação.

Os mencionados professores lembram que “a tecnologia reduz custos operacionais dos deslocamentos, interliga pessoas e comunidades, diminui o uso de papel e a necessidade de estocagem física de documentos.”²³

Os cartórios, em especial os Tabelionatos de Notas, dos clássicos *escribas*, foram os primeiros agentes a documentar em papel os negócios das autoridades e ricos da antiguidade. Hoje, de forma muito mais acessível, têm a possibilidade de garantir a segurança dos atos, outrora em papel, por meios eletrônicos, assegurados em plataformas oficiais de âmbito nacional.

6 CONCLUSÃO

A tecnologia veio para ficar e continua avançando. Os cartórios não poderiam ficar fora dessa nova estrutura de relações e negócios. Em meio à pandemia do COVID-19, a sociedade

²² ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil Comentado*. Bahia: Editora Juspodvm, 2020. p. 322.

²³ ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil Comentado*. Bahia: Editora Juspodvm, 2020. p. 322.

ganhou uma estrutura apta a garantir sua segurança nas transações notariais, reconhecer firma e autenticar fatos.

O Provimento n.º 100 do Conselho Nacional de Justiça, tem o condão de unir os tabeliães à tecnologia e, ainda, fornecer os meios para prática dos atos do seu mister.

Em uma sociedade ansiosa e de negociações dinâmicas, que são celebradas em smartphone, os notários que garantem que a real vontade das partes seja devidamente interpretada e juridicamente protegida, têm, agora, o mecanismo normativo e a plataforma eletrônica prontos para possibilitar as lavraturas dos negócios mais preciosos das pessoas.

Atualmente, com a permissão em âmbito nacional, dada pelo CNJ, os atos antes presenciais, mesmo que por procurador, de escritura de divórcio, inventário, testamento dentre outras, seja pela presença do tabelião ao local ou das partes ao tabelionato, estão permitidas de ser lavradas *online* com toda segurança necessária da autoria e da vontade, consciente e livre atestadas à distância.

A sociedade terá garantido que todos os atos notariais eletronicamente elaborados, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais, bem como, plenamente eficazes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.438.432/GO, 3ª Turma, Relatora: Ministra Nancy Andriighi. *Revista Eletrônica da Jurisprudência*. 22. mar. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201303989353&dt_publicacao=19/05/2014 . Acesso em: 22 jun. 2020.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e registradores comentada: lei 8935/1994*. 9. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n.º 100, de 26 de maio de 2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334> . Acesso em: 20 de jun. 2020.

DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. Assinatura digital de atos notariais. *O direito notarial e registral em artigos*. São Paulo, vol. 3, p. 121-135, 13 dez. 2018.

FRANCISCO, Alison Cleber. A administração das serventias extrajudiciais e a comunicação na era digital. *Revista de Direito Notarial*, São Paulo, v. 7, p. 35-58, 2018.

GLOBO. Cartórios registram aumento de 1.035% nas mortes por síndrome respiratória. Publicado em: 28 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal->

nacional/noticia/2020/04/28/cartorios-registram-aumento-de-1035percent-nas-mortes-por-sindrome-respiratoria.ghtml . Acesso em: 23 jun. 2020.

LIMA, Mariana. Brasil já tem mais de um smartphone ativo por habitante, diz estudo da FGV. *Jornal O Estadão*. Publicado em 19 mar. 2018. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-ja-tem-mais-de-um-smartphone-ativo-por-habitante-diz-estudo-da-fgv,70002275238> . Acesso em: 23 de jun. 2020.

MORAES, Mariana. Onze casamentos via internet foram realizados em Pernambuco. *Diário de Pernambuco*. Publicado em: 01 mar. 2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/onze-casamentos-via-internet-foram-realizados-em-pernambuco.html> . Acesso em: 22 jun. 2020.

REGISTRADORES. Informações dos cartórios. Disponível em: <https://www.registradores.org.br/CartorioNacional/CartorioNacional.aspx> . Acesso em: 22 jun. 2020.

RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Código Civil Comentado*. Bahia: Editora Juspodvm, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Et. al. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 2. Ed., rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEOBALDO, Pedro. O Cartório do Futuro, Agora! In: *Blog do DG*. Publicado em: 22 jun. 2020. Disponível em: <https://www.blogdodg.com.br/post.php?id=898> . Acesso em: 23 jun. 2020.

VOLPI NETO, Angelo. O documento notarial digital. *O direito notarial e registral em artigos*. São Paulo, vol. 3, p. 55-56, 13 dez. 2018.